



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/03/2013.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 112/2012 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	14
2	PRS 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	35
3	PLS 345/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	43
4	PLS 140/2012 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	52
5	PLS 248/2012 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	69
6	PLS 307/2012 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	79

7	PLS 314/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	90
8	PLS 15/2010 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	98
9	PLS 627/2011 - Terminativo -	SEN. MARCO ANTÔNIO COSTA	114
10	PLS 449/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	116
11	PLC 159/2010 - Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	131
12	PLS 312/2009 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	145
13	PLS 707/2007 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	170

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(18)(22)(71)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(67)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Antonio Carlos Valadares(PSB)(72)	SE (61) 3303-2201 a 2206	7 Lídice da Mata(PSB)(72)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(70)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(70)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(70)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(25)(30)(70)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(45)(46)(58)(59)(70)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 Roberto Requião(PMDB)(70)	PR (61) 3303-6623/6624
Lobão Filho(PMDB)(70)	MA (61) 3303-2311 a 2314	4 Eunício Oliveira(PMDB)(70)(73)	CE 6245
Vital do Rêgo(PMDB)(70)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(70)	MS 6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(70)(73)	RR (61) 3303-2111 a 2117	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(70)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(70)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(70)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(70)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(19)(20)(26)(28)(70)	RJ 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(13)(70)	AL 6144 até 6151
Kátia Abreu(PSD)(33)(52)(53)(64)(69)(70)	TO 2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)(65)	SP 6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(65)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(65)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)(65)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(65)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(65)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
VAGO(34)(35)(36)(62)		3 Blairo Maggi(PR)(47)(48)(60)(61)	MT (61) 3303-6167
VAGO(63)		4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
		1 Randolfe Rodrigues(66)	AP (61) 3303-6568

- Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (58) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 361/2012).
- (60) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (61) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (62) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (63) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (64) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (65) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (66) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. Nº 0012/2013-GLPSD).
- (67) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (69) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (70) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (71) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (72) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (73) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de março de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA

2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Alexandre Costa, Anexo II

Alterações no relatório do Item 1.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 2012

- Não Terminativo -

?Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, criando a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, de 2013

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registros de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos ao respectivo município.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

Autoria: Senador Pedro Taques**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2012****- Não Terminativo -**

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

Autoria: Senador Cidinho Santos**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2010****- Não Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.*

Autoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatoria do Projeto: Senador Marco Antônio Costa

Observações:

1. Em 18/12/12, foi aprovado Substitutivo Integral ao Projeto de Lei do Senado nº 627 de 2011. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria está sendo submetida a Turno Suplementar, podendo ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Substitutivo](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

Autoria: Senador Wilson Santiago

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Lobão Filho

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no

exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, a e b, da Constituição Federal.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 00865, de 2011, na origem), do Poder Executivo, *que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, criando a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2012 (nº 00865, de 2011, na origem), de autoria do Poder Executivo, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo da proposição é criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, vinculada à Presidência da República, à qual compete assessorar

direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e programas destinados ao fortalecimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e do artesanato. Compete, ainda, a esta Secretaria articular e incentivar esse segmento da economia a exportar e a se internacionalizar, bem como atuar na coordenação e supervisão dos programas de apoio às Empresas de Pequeno Porte, custeados com recursos da União.

A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito de forma articulada com os demais órgãos competentes da administração pública federal.

De acordo com o projeto, as competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior referentes à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato são transferidas para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Quanto à sua estrutura básica, a referida Secretaria contará com um Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias. O quadro de servidores efetivos e o acervo patrimonial dos órgãos que tiverem suas competências absorvidas serão transferidos para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

São propostas alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a transferir o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que deverá implantar fóruns regionais nas unidades da federação.

O PLC nº 112, de 2012, cria o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o cargo de natureza especial de Secretário Executivo e mais 66 cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores (DAS) destinados à referida Secretaria.

A Exposição de Motivos destaca que as políticas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte são conduzidas atualmente pelo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que possui estrutura insuficiente dedicada à complexidade do tema. Ademais, é necessário promover uma melhor articulação das ações ligadas a essas empresas.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PLC nº 112, de 2012, vem ao exame do Senado Federal, onde foi despachado para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria em seus aspectos econômicos e financeiros, segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Conforme registrado anteriormente, a presente proposição foi despachada, também, à CCJ, comissão que, certamente, terá condições de se debruçar com mais propriedade sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, além da organização administrativa da União.

No tocante aos aspectos econômicos e financeiros da proposta, louva-se a iniciativa do Poder Executivo de dar mais atenção às microempresas e empresas de pequeno porte. Ao propor a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, ligada diretamente à Presidência da República, confere-se a esse segmento da economia uma atenção proporcional a sua relevância para a geração de empregos no País.

A Secretaria da Micro e Pequena Empresa poderá formular políticas para essas empresas de maneira mais coordenada e articulada do que vem ocorrendo. Além disso, contará com um quadro de servidores efetivos e mais 66 cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento

Superiores para montar uma equipe destinada exclusivamente ao tema. Assim, será possível elaborar, articular e acompanhar políticas de fortalecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e artesanato de maneira mais eficaz.

As micro e pequenas empresas são reconhecidamente importantes para a economia de qualquer país. No Brasil, além de contribuírem em cerca de 20% do Produto Interno Bruto, essas empresas são responsáveis por 60% dos empregos. Essa importância tende a crescer ainda mais em decorrência do avanço das tecnologias de informação e comunicação que permitem às empresas de pequeno porte prestar cada vez mais serviços às empresas maiores e ao governo.

Contudo, trata-se de um segmento que pode sofrer muito diante de crises, tanto de oferta quanto de demanda. Nos Estados Unidos, por exemplo, 79% dos empregos que deixaram de existir em decorrência da crise de 2008 eram provenientes de pequenas empresas. Ou seja, ao mesmo tempo em que as pequenas empresas representam uma das forças da economia, são as mais frágeis diante de crises. Portanto, é um segmento da economia que possui um enorme potencial, mas precisa de uma atenção especial do Governo para atingi-lo.

Por isso, é muito bem-vinda a proposta de criação de uma Secretaria dedicada exclusivamente aos problemas e dificuldades relacionadas às micro e pequenas empresas, tais como qualificação dos empreendedores, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Com relação ao custo da proposição para o País, o Poder Executivo estima que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa terá um impacto orçamentário anual de R\$ 7,9 milhões. Quanto aos benefícios potenciais, os mesmos se traduzem no apoio especializado e focado a seis milhões de empresas – ou seja, praticamente 99% das empresas do País – a um custo equivalente a, no máximo, a receita bruta anual de apenas vinte empresas de pequeno porte – tomando como base as definições da Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, os benefícios potenciais de uma atenção mais focada nesse segmento, em termos de aumento do número e da qualidade dos empregos, tendem a superar os custos de se colocar em prática a proposição em análise.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 112, DE 2012

(nº 865/2011, na Casa de origem)
 (De iniciativa da Presidência da República)

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, criando a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

..... " (NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segu-

rança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

..... "(NR)

"Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte e de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias."

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 90 (noventa) dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

..... " (NR)

"Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação." (NR)

"Art. 85-A.

.....

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - 2 (dois) DAS-6;
- II - 7 (sete) DAS-5;
- III - 17 (dezessete) DAS-4;
- IV - 18 (dezoito) DAS-3;
- V - 15 (quinze) DAS-2; e
- VI - 7 (sete) DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea h do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

” (NR)

Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

” (NR)

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato, cooperativismo e associativismo urbanos, e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empresendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 29.

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam transferidas as competências:

I - referentes a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa; e

II - referentes a cooperativismo e associativismo urbanos, do Ministério do Trabalho e Emprego para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas serão transferidos para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego prestarão o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - dois DAS-6;
- II - sete DAS-5;
- III - dezoito DAS-4;
- IV - dezenove DAS-3;
- V - quinze DAS-2; e
- VI - sete DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

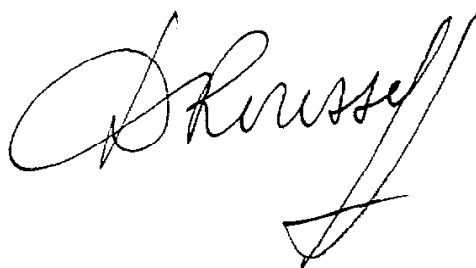
Art. 10. Ficam revogadas as alíneas “h” do inciso IX e “h” do inciso XXI, ambas do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.
Brasília,

Mensagem nº 85, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de março de 2011.

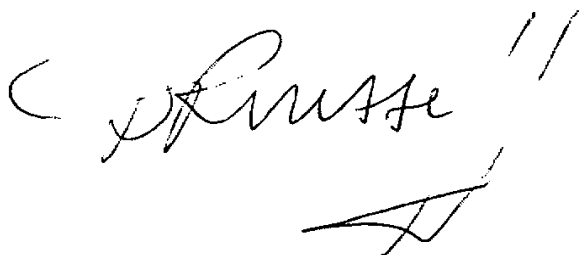


Mensagem nº 310, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 865, de 2011, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 85, de 2011.

Brasília, 10 de AGOSTO de 2011.

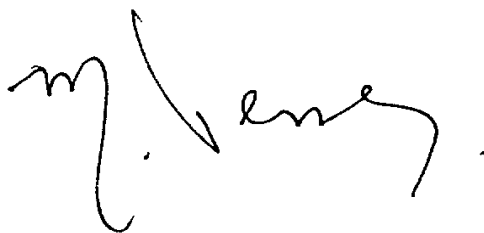
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish below it. To the right of the signature, there are two vertical lines and a period, possibly indicating a date or a reference number.

Mensagem nº 428, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição, pela Mensagem nº 310, de 2011, para o Projeto de Lei nº 865, de 2011, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 85, de 2011.

Brasília, 4 de outubro de 2011.



EM Interministerial nº 2 - CCivil-PR /MP/MDIC

Brasília, 31 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa no âmbito da Presidência da República, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e dá outras providências.

2. O principal objetivo da iniciativa é a criação, no âmbito da Presidência da República, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com competências relacionadas à formulação de políticas e diretrizes de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao segmento do artesanato. Incumbirá à nova Secretaria tratar de temas como o

cooperativismo e associativismo urbanos, a promoção do desenvolvimento de arranjos produtivos locais, programas de qualificação e extensão empresarial, e iniciativas para o aumento da participação das microempresas nas exportações brasileiras e sua internacionalização.

3. No atual arranjo institucional da Administração, as políticas de apoio ao segmento das microempresas e das empresas de pequeno porte são conduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que conta com reduzida estrutura dedicada ao tema. Além disso, há projetos desenvolvidos por diversos outros órgãos, caso, por exemplo, dos Ministérios da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego, mas sem a devida coordenação.

4. É com o propósito de articular as ações direcionadas a esse segmento empresarial, de reconhecida importância para a economia nacional, especialmente na criação de empregos, que se entende ser necessária a criação do órgão. São promovidas, adicionalmente, as adaptações no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. São criados um cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da mesma Secretaria e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: dois DAS-6, sete DAS-5, dezoito DAS-4, dezenove DAS-3, quinze DAS-2 e sete DAS-1. O impacto orçamentário corresponde a R\$ 6,5 milhões no presente exercício, considerado o período de abril a dezembro, e a R\$ 7,9 milhões nos exercícios subsequentes. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

6. São essas as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Antonio Palocci Filho, Miriam Belchior e Fernando Damata Pimentel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XII - pela Secretaria de Aviação Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete: (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 17/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15554/2012

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de
2013, que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução
nº 43, de 2001, do Senado Federal.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2013, do Senador Romero Jucá. Apresentado em 6 de fevereiro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

Presentemente, o inciso IV do § 3º do art. 7º da recém citada norma, introduzido pela Resolução nº 45, de 2010, prevê que devem ser excluídas dos limites aplicáveis às operações de crédito dos entes subnacionais aquelas destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No caso da Copa, entretanto, o Senador Romero Jucá constatou que alguns empreendimentos não poderão ser concluídos até o início do evento e serão retirados da correspondente matriz de investimentos. Isso resultaria na perda da presente condição de excepcionalidade, o que poderia provocar atrasos adicionais. Propõe-se, então, que essa condição seja mantida mesmo para os empreendimentos que venham a ser excluídos da matriz de investimentos.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2013, contendo a mudança pretendida pelo autor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é meritório, pois busca resolver um problema real que os governos estaduais e municipais poderão enfrentar no cumprimento de suas obrigações legais. Com efeito, o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelece que as operações de créditos dos entes subnacionais deverão observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da RCL;
- c) o montante da dívida consolidada não poderá exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

Os financiamentos de obras de infraestrutura para a Copa não são, por sua importância estratégica, considerados no cálculo de todas essas restrições. Como, porém, algumas dessas obras não serão concluídas em tempo hábil e precisarão ser excluídas do rol de compromissos assumidos, tem-se que elas voltariam a se subordinar ao disposto no *caput* do art. 7º, pressionando os limites de endividamento de Estados e Municípios, e expondo-os ao risco de repentina inobservância da norma senatorial.

A exemplo do Senador Romero Jucá, também julgamos

impróprio que um financiamento perfeitamente regular no momento da sua contratação deixe de sê-lo em função de condições supervenientes. Assim, a presente proposta conta com o nosso pleno apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2013

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura nos termos do inciso IV do § 3º do art. 7º desta Resolução continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Senado Federal definiu a excepcionalidade em relação aos limites de endividamento para financiamentos destinados à infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 aprovados pelo Conselho Monetário Nacional (§ 3º, inciso IV, do art. 7º.).

2

Ocorre, porém, que alguns dos empreendimentos não poderão estar concluídos até o início do evento, e deverão ser retirados da matriz de investimentos da Copa, por esta razão específica, além de terem as fontes de financiamento remanejadas mediante aditivo contratual ou novos contratos.

Tal fato terá como consequência a perda da condição de excepcionalidade acima referida, resultando em atrasos provavelmente muito maiores do que aqueles ocorridos até o momento, com a necessidade de novas autorizações e perda de margem já programada, em alguns casos, no limite de desembolso de 16% da RCL - Receita Corrente Líquida.

Como se trata de intervenções igualmente importantes de mobilidade urbana, independentemente da utilização já na Copa do Mundo, e o risco de que novos atrasos agora tenham repercussão muito negativa no retorno dos investimentos em pleno andamento, a presente proposta visa à continuidade dessas obras com o direito à excepcionalidade, de maneira a evitar os indesejáveis percalços.

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a dezesseis por cento da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não

313

poderá exceder a onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6o deste artigo.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9o e 10, respectivamente.

§ 3o São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: (*)

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*)

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000; (*)

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução no 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações; (**)

(*) Resolução no 19, de 2003.

(**) Resolução no 29, de 2009.

314

IV – destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (*)

§ 4o Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerandose, alternativamente, o que for mais benéfico: (**)

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos

4

previstos da operação pretendida; ou(**)

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.(**)

§ 5º (REVOGADO.)(*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização, a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de doze meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997 e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 07/02/2013.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2012, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registro de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos aos respectivos municípios.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Composto de dois artigos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2012, da autoria do ilustre Senador José Pimentel, tem como meta criar dever funcional para os oficiais de registro de imóveis: a comunicação, aos respectivos municípios, das transferências de titularidade da propriedade ou do domínio de imóveis urbanos, no prazo de trinta dias, contado do respectivo registro. A alteração é promovida pelo art. 1º do projeto, que acrescenta novo art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). O descumprimento da nova atribuição constitui infração disciplinar.

Caso aprovado o projeto, a vigência da nova lei iniciará na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir litígios causados por erros frequentemente cometidos na imputação da obrigação de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Em decorrência da ausência de comunicação tempestiva da transferência ao

município em que é situado, pessoas que não mais detêm a posse ou propriedade de imóvel urbano são chamadas a responder pelo tributo, o que lhes pode causar prejuízo e aborrecimento.

Não foram propostas emendas ao PLS.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto, apesar de tratar de Direito Registral, tem como escopo o aperfeiçoamento da relação tributária entre municípios e contribuintes. Assim, a competência da CAE para deliberar sobre a matéria encontra fundamento no art. 99, IV, do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa parlamentar para proposição sobre registros públicos é respaldada pelos arts. 22, XV; 48; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

No quesito juridicidade, o projeto contém, também, os necessários atributos. Entre eles, os da inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

No mérito, não há como não louvar a iniciativa. Quem já se viu cobrado indevidamente pelo Fisco, por erros de cadastro, sabe dos transtornos e prejuízos causados, mesmo que, no final, o contribuinte consiga provar o erro da administração tributária.

A medida é semelhante à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), obrigação acessória recentemente criada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Por ela, em meio digital, a SRF recebe informações dos Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos sobre todas as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Assim, a adoção da medida em relação aos Fiscos municipais não deverá constituir grande novidade ou

ônus para os cartórios.

Evidentemente, a nova lei, por si só, não garante a resolução dos problemas de prefeituras desorganizadas, mas, ao obrigar o cartório de registro de imóveis a informar tempestivamente a administração tributária local sobre as transferências de propriedade e domínio ocorridas no âmbito de sua jurisdição, pelo menos, tende a reduzir substancialmente os litígios hoje existentes. Uma vez em vigor a nova lei, não haverá mais justificativa aceitável para que as prefeituras deixem de promover as alterações cadastrais necessárias, evitando a cobrança indevida de IPTU a antigos possuidores ou proprietários de imóveis urbanos que não mais detenham essa condição.

No tocante à técnica legislativa, são respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.

Finalmente, ressaltamos que a nova obrigação criada não tem implicações financeiras para a Administração Pública, não se fazendo necessária a adoção de medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2012

Acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registro de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos ao respectivo município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 194-A:

“Art. 194-A. Os oficiais de registro de imóveis devem comunicar a mudança de titularidade da propriedade ou do domínio de imóvel urbano à secretaria de fazenda do correspondente município ou ao órgão que lhe faça as vezes, no prazo de trinta dias, contados do respectivo registro.

Parágrafo único. O oficial de registro que deixar de observar o disposto no *caput* incorre em infração disciplinar, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.246 do Código Civil é cristalino ao estabelecer que “o registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo”.

Todavia, muitos são os litígios em curso na Justiça nos quais particulares, pessoas físicas ou jurídicas, discutem precisamente a quem teria cabido exercer o papel de sujeito passivo em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), naquelas hipóteses em que a transmissão da propriedade do imóvel – em especial mediante transação de compra e venda – não foi tempestiva ou devidamente informada ao correspondente município arrecadador, depois de registrada em cartório.

No mais das vezes, conflitos dessa natureza surgem como decorrência do fato de que parcela considerável dos municípios nacionais abstém-se de exercer sua competência legislativa tributária suplementar, prevista no art. 30, incisos II e III, da Constituição Federal, deixando assim de determinar, em sede de lei, a qual das partes envolvidas em avenças que ensejem essa transmissão de titularidade (comprador ou alienante, no caso mais comum, que é o de compra e venda) competirá informá-la ao sujeito ativo da obrigação, vale dizer, ao próprio município.

Isso ocorre, muito provavelmente, porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 34, estatui que “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”. Ora, se é dado à Administração municipal tão amplo espectro de potenciais sujeitos passivos da obrigação tributária principal relativa ao IPTU, é até natural que se lhe torne indiferente resolver essa questão mediante edição de lei, principalmente diante das tantas premências que as prefeituras, em regra, são constantemente chamadas a enfrentar.

A solução alvitrada no presente projeto de lei revela-se salomônica. Utilizando como ensejo a competência legislativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, estabelecida no art. 22, inciso XXV, da Carta Magna, apresentamos proposição a fim de que a obrigação tributária acessória sob comento – repita-se: informar ao município a mudança de titularidade – não caiba nem ao transmitente nem ao adquirente do imóvel, mas ao próprio cartório imobiliário já competente para o registro da transmissão.

Com isso, evitar-se-ão litígios semelhantes aos tantos que se têm verificado no âmbito do Poder Judiciário, o que constitui, sem dúvida, um bom motivo para que os nobres Pares se dediquem à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros
públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

Lei nº 8.935, de 18 de novembro 1994

Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)

.....

CAPÍTULO VI
Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

.....

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

.....

4

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

.....

Livro III
Do Direito das CoisasTítulo III
Da PropriedadeCapítulo II
Da Aquisição da Propriedade ImóvelSeção II
Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.246 O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este prenotar no protocolo.

.....

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Título III
Da Organização do EstadoCapítulo II
Da União

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV – registros públicos;

.....

Capítulo IV
Dos Municípios

Art. 30 Compete aos Municípios:

5

...

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

.....

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Título III
Impostos

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/09/2012..

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2012,
do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº
9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o
Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as
doações e contribuições de pessoas físicas e
jurídicas para as campanhas eleitorais.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2012, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para criar o Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

Nesse sentido, o projeto acrescenta à Lei das Eleições os arts. 22-B a 22-F, que estabelecem o seguinte:

a) as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas aos candidatos serão divididas em três partes iguais: um terço permanece na conta de campanha do candidato; um terço é enviado para as contas do partido político a que pertence o candidato; e o terço restante é enviado ao Fundo Republicano de Campanha, para custeio da campanha de todos os candidatos registrados nas eleições;

b) o Fundo Republicano de Campanha destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais e é constituído por um terço das doações e contribuições às campanhas dos candidatos, partidos e coligações; doações de pessoas físicas e jurídicas; e dotações orçamentárias;

c) os recursos do Fundo Republicano de Campanha serão

divididos de forma equitativa entre todos os candidatos inscritos na eleição, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral;

d) os candidatos usarão os recursos devidos do Fundo Republicano de Campanha mediante o pagamento, por parte da administração do Fundo, de fornecedores de bens e serviços utilizados na campanha eleitoral;

e) o descumprimento das normas acima citadas sujeita o candidato responsável à cassação do registro ou do diploma, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

O projeto altera, ainda, os arts. 23 e 81 da Lei das Eleições, que tratam das doações para campanhas eleitorais por parte de pessoas físicas e jurídicas, de forma a compatibilizá-los com as novas disposições acerca da destinação de tais doações.

Na justificação, o autor defende que o projeto pretende reduzir a desigualdade de condições de competição motivada pelo poder econômico, fortalecer as finanças partidárias e aprimorar o controle de gastos e desvios de recursos de campanha.

O projeto será apreciado por esta Comissão e, posteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto é louvável, porquanto pretende reduzir a influência do poder econômico nas eleições ao impor que parte dos valores doados por pessoas físicas e jurídicas seja recolhida ao Fundo Republicano de Campanha para distribuição entre todos os candidatos a cargos eletivos.

Penso que esse projeto constitui uma sinalização para que no futuro, mais amadurecidos e conscientizados com relação a esse tema de tanta relevância, venhamos a adotar o financiamento exclusivamente público em nossas campanhas eleitorais. Afinal, esta medida certamente promoverá a redução dos gastos de campanha, o fim do abuso do poder econômico nas eleições e o maior controle dos recursos utilizados, contribuindo para o fim da utilização de recursos não contabilizados, ou seja, o “caixa dois”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Todavia, considerando o contexto político e econômico atual, acredito que as alterações nas regras de financiamento privado de campanhas devem ser dar de forma moderada, de modo a permitir a ampla participação da sociedade civil nos rumos da política e a evitar a interferência excessiva na liberdade da iniciativa privada.

Assim, penso que a destinação de apenas um terço das doações de pessoas físicas e jurídicas ao candidato, ficando o percentual restante destinado, igualitariamente, ao partido político a que ele pertence e ao Fundo Republicano de Campanha, poderá reduzir significativamente o número de doações, uma vez que na cultura eleitoral do Brasil, prevalece ainda um modelo de doação “personalizado”.

Desse modo, proponho que quarenta e cinco por cento das doações sejam destacadas para compor o Fundo Republicano, permanecendo os demais cinquenta e cinco por cento com o candidato contemplado com a doação, excluindo-se do projeto a destinação de parte dessa doação para o partido político a que pertence o candidato. Levando em conta que, em nosso substitutivo, estamos determinando que caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a administração do Fundo Republicano, justifico esta exclusão observando os critérios já estabelecidos no art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Assim, futuramente, teremos condições de avaliar as vantagens da medida para o nosso processo eleitoral e poderemos caminhar progressivamente para o fim do financiamento privado nas eleições.

Sugiro, ainda, as alterações que se seguem, que visam aperfeiçoar o projeto e compatibilizá-lo integralmente com as normas da Lei nº 9.504, de 1997.

No que se refere aos mecanismos de controle e fiscalização das despesas e do financiamento de campanha previstos na Lei nº 9.504, de 1997, entendo ser conveniente alterar o art. 22 da referida Lei, que trata da obrigatoriedade de abertura de conta bancária para registro de todo o movimento financeiro da campanha, para determinar que a referida conta seja utilizada também para envio ao Fundo Republicano de parte das doações recebidas.

O PLS prevê, ainda, que o Fundo Republicano receberá dotações orçamentárias, sem especificar o valor. Proponho a destinação ao Fundo Republicano de Campanha, nos anos em que se realizarem eleições, de dotação orçamentária consignada ao TSE e correspondente ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), em valor de janeiro de 2011. A medida ora proposta

incorpora disposição prevista no PLS nº 268, de 2011, que teve origem nos trabalhos da Comissão de Reforma Política criada pelo Presidente José Sarney.

Acredito que o grande aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais conduzirá a uma menor dependência dos candidatos em relação à captação de recursos privados e, portanto, à redução do abuso do poder econômico nas eleições.

Outra medida que acrescento ao projeto, com o objetivo de limitar a força do financiamento privado nas eleições, é a fixação dos limites totais de gastos pelos candidatos a cargos eletivos. A Lei das Eleições, no art. 17-A, determina que a lei estabeleça tais limites a cada eleição, caso contrário a tarefa será repassada a cada partido político. No entanto, como sabemos, é grande a dificuldade de se encontrar consenso nas Casas Legislativas no tocante às matérias eleitorais e de se aprovar leis sobre o tema. Por essa razão, proponho os seguintes limites de gastos pelos candidatos a cargo eletivos, a serem calculados e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) nas eleições majoritárias, a média dos gastos dos candidatos ao mesmo cargo eletivo nos dois últimos pleitos;

b) nas eleições proporcionais, a média dos gastos dos candidatos eleitos para o mesmo cargo eletivo nos dois últimos pleitos.

Portanto, o valor total arrecadado e gasto na campanha por candidato, somadas as doações de pessoas físicas e jurídicas e o montante do Fundo Republicano de Campanha repassado pelo respectivo partido, não poderá superar o limite divulgado pela Justiça Eleitoral. Desse modo, eventuais valores que excederem esse limite ficarão retidos no Fundo Republicano para distribuição nas eleições subsequentes.

O projeto também determina a distribuição dos recursos do Fundo Republicano de Campanha de forma equitativa entre todos os candidatos inscritos na eleição. Entendo, contudo, que tal regra deve ser alterada. Afinal, em uma eleição geral, em que cargos de Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital estejam em disputa, não nos parece conveniente que todos os candidatos, inclusive de partidos de menor expressão, recebam do Fundo Republicano exatamente a mesma quantia para realização de sua campanha eleitoral, cujo âmbito de atuação varia bastante conforme o tamanho da circunscrição, que pode restringir-se a um Estado ou alcançar todo o país.

Sobre o tema, cabe ressaltar que grande parte dos países



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

democráticos que adotam alguma forma de financiamento público de campanhas eleitorais, utiliza, como critério de distribuição desses recursos, o desempenho eleitoral ou representação legislativa.

Sugiro, portanto, que os recursos arrecadados pelo Fundo Republicano sejam distribuídos pelo TSE conforme a regra de divisão dos recursos do Fundo Partidário, qual seja, 5% (cinco por cento) em partes iguais entre todos os partidos registrados no TSE e 95% (noventa e cinco por cento) na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Tendo em vista que o PLS é omissor com relação à responsabilidade pela administração do Fundo Republicano de Campanha, proponho que tal atribuição seja conferida ao TSE, Corte já encarregada de administrar o Fundo Partidário.

O art. 22-E do PLS também deve ser suprimido, de forma a permitir o repasse aos beneficiários dos recursos do Fundo Republicano de Campanha diretamente em dinheiro, nas contas bancárias devidas. Embora se pretenda, com a medida ali prevista, controlar os gastos e reduzir os desvios de recursos de campanhas eleitorais, dificilmente esse será o resultado. Afinal, deixar a cargo do TSE a tarefa de proceder ao pagamento das despesas de campanha dos candidatos a cargos eletivos em todo o país inviabilizaria o regular e tempestivo andamento das atividades de campanha eleitoral de todos os candidatos. Basta lembrar que nas eleições de 2010 foram registrados cerca de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) candidatos. Já nas eleições municipais de 2008, cerca de 380.000 (trezentos e oitenta mil) candidatos disputaram cargos eletivos.

Entendo, portanto, que o papel do TSE, que ficará responsável pela administração do Fundo Republicano de Campanha, deve ser limitado ao recebimento dos recursos do Fundo e correspondente repasse em dinheiro aos destinatários no prazo de 48 horas.

Desse modo, a exemplo do que hoje ocorre com o Fundo Partidário, o Tribunal Superior Eleitoral ficará encarregado do recebimento dos valores destinados ao Fundo Republicano de Campanha e repasse aos órgãos nacionais dos partidos, que atualmente totalizam 30 (trinta), na forma dada pelo art. 41-A da Lei nº 9.096, de 1995. Por sua vez, a divisão das cotas desse Fundo ficará a cargo de cada partido, que o fará em conformidade com o disposto no respectivo estatuto (art. 15, VIII, da Lei nº 9.096, de 1995).

É relevante aproveitar o ensejo, em que se discutem e se propõem mecanismos de aperfeiçoamento do processo eleitoral, para integramos ao texto do PLS nº 140, de 2012, as medidas propostas pelo ilustre

Senador Eduardo Suplicy no PLS nº 280, de 2012, que objetivam adotar mecanismos de transparência nas eleições. Dessa forma, proponho a incorporação de três idéias centrais do mencionado PLS:

a) a divulgação diária, e não mais mensal, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, de relatório que discrimine não apenas os recursos recebidos para financiamento de campanha, mas também o nome dos doadores, os respectivos valores doados e os gastos realizados;

b) a cassação do registro do candidato que descumprir as normas do item *a*; e

c) a possibilidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por desaprovação total ou parcial de contas de candidato mesmo quando a prestação de contas for julgada pelo órgão competente após cinco anos de sua apresentação.

Como sustenta na justificação o Senador Eduardo Suplicy, o conhecimento dessas informações propiciará ao eleitor avaliar a compatibilidade dos recursos financeiros que recebem os candidatos e os gastos que realizam durante a campanha eleitoral com o objetivo de divulgar e promover a sua candidatura. Desse modo, pode o cidadão ter os esclarecimentos quanto ao comportamento de cada candidato em termos de compromisso com a verdade e a dimensão da influência do poder econômico em sua candidatura.

E em caso de desistência de candidato, este deve prestar contas ao TSE relativamente às despesas realizadas até então, devendo o saldo dos valores recebidos ser devolvido e reintegrado ao Fundo Republicano de Campanha, à exceção dos valores percebidos pelo partido em razão da distribuição da dotação orçamentária e repassados aos respectivos candidatos. Afinal, tais valores pertencem originariamente aos partidos, independentemente do número de candidatos aos cargos eletivos, e são repassados aos seus candidatos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e alterar as regras sobre doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-B a 22-F:

“**Art. 22-B.** As doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas aos candidatos serão distribuídas na seguinte conformidade:

I- 55% (cinquenta e cinco por cento) do montante doado permanecerá na conta do candidato que recebe a contribuição;

II- 45% (quarenta e cinco por cento) do montante doado será encaminhado ao Fundo Republicano de Campanha, para custeio da campanha dos candidatos registrados no pleito, na forma do art. 22-E.

Parágrafo único. O candidato deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da doação ou contribuição, encaminhar ao Fundo Republicano de Campanha a parcela estabelecida no inciso II.”

“**Art. 22-C.** O Fundo Republicano de Campanha destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais e é constituído por:

I- 45% (quarenta e cinco por cento) das doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais de candidatos, nos termos do inciso II do art. 22-B;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas a ele direcionadas;

III- dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral, nos anos em que se realizarem eleições, correspondentes ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), em valor de janeiro de 2011.”

“**Art. 22-D** A administração do Fundo Republicano de Campanha caberá ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os recursos a que se refere o inciso III do art. 22-C serão

depositados no Banco do Brasil em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o dia vinte de cada mês, a partir de maio, e serão repassados aos partidos no prazo de cinco dias da data do depósito.

§ 2º Os recursos a que se referem os incisos I e II do art. 22-C serão repassados aos partidos no prazo de quarenta e oito horas do depósito.”

“**Art. 22-E.** Os recursos do Fundo Republicano de Campanha serão distribuídos aos órgãos nacionais dos partidos políticos, observados os critérios estabelecidos no art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Os recursos recebidos nos termos do *caput* serão distribuídos entre as diversas eleições e respectivos candidatos conforme critérios definidos pelo partido político e aplicados exclusivamente nas campanhas eleitorais.”

“**Art. 22-F.** Em caso de desistência de candidatura, os valores recebidos e não utilizados terão a seguinte destinação:

I- os valores correspondentes às doações de pessoas físicas e jurídicas reverterão ao Fundo Republicano de Campanha;

II- os valores recebidos do partido ao qual o candidato é filiado reverterão ao partido respectivo.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** O candidato que descumprir as normas constantes do art. 22-B ou do § 4º do art. 28 desta Lei fica sujeito à cassação do registro ou do diploma, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** Em cada eleição, os limites de gastos de campanha por candidatura serão os seguintes:

I- nas eleições majoritárias, a média dos gastos declarados pelos candidatos ao cargo em disputa nas duas últimas eleições;

II- nas eleições proporcionais, a média dos gastos declarados pelos candidatos eleitos para o cargo em disputa nas duas últimas eleições.

§ 1º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral calcular os valores a que se refere o *caput* e conferir ampla publicidade a essas informações.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

§ 2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.” (NR)

“**Art. 20.** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário e do Fundo Republicano de Campanha, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“**Art. 22.** É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive o repasse dos valores devidos ao Fundo Republicano de Campanha, na forma do art. 22-B.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

“**Art. 25.**

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.” (NR)

“**Art. 28**

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar diariamente, pela rede mundial de computadores (internet) e em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, os nomes dos doadores e os respectivos valores doados, bem como os gastos que realizarem.” (NR)

“**Art. 81.** As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 17-A e 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 22-B a 22-F:

“Art. 22-B. As doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas aos candidatos serão distribuídas da seguinte maneira:

I- um terço do montante doado permanecerá na conta de campanha do candidato que recebe a contribuição, e será administrado por ele ou por pessoas por ele designadas para esse fim;

II- outro terço será encaminhado para as contas mantidas pelo partido político a que pertence o candidato, para custeio de sua campanha comum; e

III- o terço restante será encaminhado ao Fundo Republicano de Campanha, para custeio da campanha de todos os candidatos registrados no pleito.

Parágrafo único. O candidato deverá, em até 48 horas após o recebimento da doação ou contribuição, encaminhar as parcelas devidas ao partido e ao Fundo Republicano de Campanha.

Art. 22-C. O Fundo Republicano de Campanha destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais e é constituído por:

2

I- um terço de todas as doações e contribuições, de pessoas físicas e jurídicas, às campanhas eleitorais de candidatos, partidos políticos e coligações, nos termos do inciso III do art. 22-B;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas a ele direcionadas;

III- dotações orçamentárias.

Art. 22-D. Os recursos do Fundo Republicano de Campanha serão divididos, de forma equitativa, entre todos os candidatos inscritos na eleição, na forma de regulamentação elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22-E. Os candidatos farão uso da parcela que lhes é devida no Fundo Republicano de Campanha mediante o pagamento, por parte da administração do Fundo, de fornecedores de bens e serviços utilizados na campanha eleitoral.

Art. 22-F. O descumprimento das normas constantes dos arts. 22-B a 22-E sujeita o candidato responsável à cassação do registro ou do diploma, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.”

Art. 2º Os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

“**Art. 81.** As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o disposto no art. 22-B.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano é debatida no Congresso Nacional uma proposta de reforma política. Malgrado as diferenças entre elas, todas coincidem em apontar duas questões como centrais no diagnóstico das mazelas do sistema, sobre as quais devem incidir, portanto, as sugestões de mudança: a regra eleitoral, em particular os efeitos da combinação entre voto proporcional e listas abertas, e o financiamento das campanhas.

3

Sobre esse último ponto, é preciso lembrar que a regra vigente, ao adotar limites de contribuição relativos à renda de cada pessoa e ao faturamento de cada empresa, reproduz a desigualdade de renda no campo da política, campo no qual a influência eleitoral de cada cidadão deveria tender à relação de igualdade que impera no voto. Cabe assinalar também que o custo das eleições confere um poder excessivo ao poder econômico, estimula a prática do chamado caixa dois, além de ensejar barganhas entre financiadores e mandatários tidas como ilegítimas, mesmo quando legais, pela opinião pública. Esse conjunto de fatores termina por consagrar a desigualdade de condições de competição entre os candidatos nas eleições.

No entanto, a solução proposta com mais frequência, o financiamento público exclusivo de campanha, padece de falhas que podem acarretar consequências igualmente indesejáveis. O principal problema desta solução é o cerceamento da liberdade do cidadão de apoiar seus candidatos, inclusive com meios financeiros, restringindo os limites de sua participação no processo.

Essa a situação que motivou a formulação e apresentação do presente projeto. Na sua eventual vigência, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas continuam a ser permitidas nos moldes atuais. A nova regra incide sobre a destinação dessas doações. Apenas um terço do montante doado permaneceria à disposição do candidato beneficiado. Outro terço iria às contas do partido, para financiar a campanha comum, inclusive, por exemplo, a produção dos programas de rádio e televisão. O último terço, finalmente, iria abastecer o Fundo Republicano de Campanha, que ratearia seus recursos entre todos os candidatos registrados naquela eleição. Esses recursos, no entanto, não seriam repassados diretamente aos candidatos, mas pagariam suas despesas de campanha, contra documentos comprobatórios dos gastos.

Dessa maneira a desigualdade de condições de competição seria reduzida, as finanças partidárias seriam fortalecidas e o pagamento direto do Fundo aos fornecedores permitiria aprimorar os mecanismos de controle dos gastos e reduzir os desvios de recursos da campanha, procedimento objeto hoje de denúncias rotineiras.

Por essas razões peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

6

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....
Disposições Transitórias

.....
Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Cidadania e Justiça, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/05/2012.

5



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim propõe alterar a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o mencionado dispositivo, para estabelecer que o prazo de cento e oitenta dias hoje previsto pode ser prorrogado por uma única vez e o art. 2º estabelece que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sustenta-se, na justificação, que muitas vezes não é possível, dentro do exíguo prazo de cento e oitenta dias, terem sido praticados todos os atos necessários à recuperação judicial, tais como homologação do quadro geral de credores, realização da assembléia geral de credores, aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Desse modo, na prática judicial, tem ocorrido danos à empresa em dificuldade, à geração de renda e tributos decorrentes da atividade econômica que até então estava sendo realizada, bem como aos credores que se vêem privados do direito de discutir o Plano de Recuperação. Conclui que é necessário alterar a lei, de modo a evitar a falência de uma empresa em dificuldades financeiras conjunturais

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições, como é o caso do presente PLS.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional nem de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3

escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada.

No mérito, resta evidente que o procedimento de recuperação judicial de um empresário ou de uma sociedade empresária é, como regra geral, mais benéfico do que a falência.

O despacho do juiz que defere o processamento da recuperação judicial ordena a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos a seus efeitos. Esse período permite ao devedor em processo de recuperação judicial lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e da ameaça de falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. Durante esse período de tranquilidade o devedor deverá buscar recompor sua atividade e recuperar a sua empresa.

Em contrapartida, a limitação dessa suspensão das ações e execuções ao prazo de cento e oitenta dias visa aliviar o sacrifício dos credores, tendo como fundamento a noção de que esse prazo seria o necessário à implementação do plano de recuperação e sua sujeição à deliberação da assembléia-geral de credores. Nesse acordo judicial, a situação das ações em curso estaria com solução preconizada. Entretanto, não é sempre que o prazo fixo de cento e oitenta dias mostra-se suficiente para dar solução

a todo esse processo. Nesse sentido, estamos de acordo com todos os argumentos expostos pelo Autor da proposição quanto à necessidade de previsão da possibilidade de prorrogação desse prazo.

Contudo, entendemos que é preciso deixar expresso que a possibilidade de prorrogação deve se restringir aos casos em que a demora na aprovação do plano de recuperação não tenha sido causada por ação ou omissão do devedor. Trata-se de entendimento que já vem sendo praticado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É notório que a rigidez do prazo de cento e oitenta dias previsto na legislação atual precisa ser relativizada, mas é imperioso que isso seja feito diante de uma análise do caso concreto em que fique demonstrado que a demora na aprovação do plano não pode ser imposta ao devedor.

A prorrogação automática do prazo, sem essa condição, pode ter como efeito negativo, na prática, o incentivo a essas prorrogações, ainda que por uma única vez e por igual período, sem uma análise devida das circunstâncias que a justificariam. Tal fato é indesejável no âmbito de um processo de sacrifício, como é o processo de recuperação judicial, o que poderia até mesmo vir a enfraquecer o instituto. Em vista disso, estamos apresentando emenda substitutiva ao projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 248, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

5

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2012

Altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, na hipótese de demora inimputável ao devedor à aprovação do plano de recuperação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....
§ 9º Na hipótese de demora na aprovação do plano de recuperação judicial por ação ou omissão inimputáveis ao devedor, o prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2012

Altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.**

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez, por igual período, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, dentre outras medidas, determina-se a suspensão do prazo de todas as ações ou execuções contra a empresa

2

recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei n 11.101/2005, pelo prazo “improrrogável” de até 180 dias.

Não raro, o prazo fixado no despacho que defere o processamento da recuperação judicial não se presta a atender sua finalidade, devendo ser prorrogado. Isso ocorre quando, por exemplo, neste prazo, não se homologa o quadro geral de credores, ou ainda não tenha sido realizada a Assembleia Geral de Credores, com aprovação ou não do plano de recuperação.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm temperado a regra intransigente do § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial para adequá-la à realidade fática dos casos em que são aplicáveis, especialmente levando em consideração a função social da empresa e a preservação dos empregos por ela gerados.

Ao determinar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, presumiu o legislador que neste período o plano já teria sido aprovado ou rejeitado pela assembleia de credores. Todavia, na experiência da prática judicial, a taxatividade e exiguidade do prazo previsto na lei e a impossibilidade de sua prorrogação provoca danos à própria empresa cuja proteção é a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes, como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e a geração de renda e de tributos.

Por outro lado, a exiguidade do prazo, muitas vezes, priva a comunidade de credores de exercer seu direito de discutir, em assembleia, o Plano de Recuperação.

Considerando todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....
CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA****Seção I****Disposições Gerais**
.....

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

.....

4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da

criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao PLS em análise, tendo em vista que o prazo estabelecido é razoável para as instituições públicas e para as instituições financeiras cumprirem as solicitações de informações bancárias, podendo ser prorrogado a critério do juiz.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados, com exceções ao dever de sigilo.

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas à movimentação de contas. Dessa forma, a solicitação de informações o obrigava a oficiar a *todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional*. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Com a alteração proposta, vislumbramos o estabelecimento de prazos e procedimentos ágeis para o fornecimento de informações e para a investigação da veracidade das informações prestadas.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 307, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 (Complementar)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Constituem crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra de sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina.

Como não há um prazo estabelecido na lei para o atendimento das requisições judiciais, as instituições financeiras podem protelar o fornecimento de informações das quais dependem diversos provimentos jurisdicionais, inclusive medidas cautelares urgentes, o que acarreta indiscutível dano à realização da justiça.

Essa morosidade no cumprimento das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho até mesmo para a continuidade dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, apesar de requisitar a remessa de informações de transações financeiras de investigados às instituições bancárias, precisam aguardar prazos indefinidos que acabam tornando seu trabalho inoperante.

Sabe-se que a prova documental é material primordial e indispensável para a apuração criminal e a velocidade da sua produção pode significar desmantelar ou não uma organização criminosa e garantir a eficácia da ação penal.

Ademais, devemos lembrar que a simples ausência de identificação de clientes e manutenção de registros ou omissão de comunicação de operações financeiras ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), já possibilitam a aplicação das responsabilidades administrativas previstas no art. 12 da Lei n. 9.613/98, sanções inexistentes em se tratando de ordens judiciais.

De modo que, é desproporcional a sistemática apontada, merecendo uma abordagem legislativa rígida, expressa e clara do Congresso Nacional.

Optamos, neste permeio, por estabelecer, no art. 3º da Lei Complementar n. 105, que o prazo para atendimento das determinações judiciais de que se cuida é de 30 dias, prorrogável a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida.

Além disso, inserimos, no mesmo art. 3º, o § 4º para estabelecer inequivocamente a responsabilidade penal pelo descumprimento ou pelo atraso no atendimento da decisão judicial, que deve recair sobre os diretores da pessoa jurídica, incursos no crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

3

Pondere-se que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

Em suma, esperamos, com esta proposição, aperfeiçoar a legislação para tornar mais eficiente e eficaz a justiça brasileira, especialmente na apuração de indícios de condutas delituosas, concedendo instrumentos capazes de auxiliar na busca da verdade real. Pelo o que, contamos com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

(...)

6

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(…)

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

(…)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 23/08/2012

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012,
que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de
novembro de 1999, para incluir desconto em
anuidade ou semestralidade escolar de nível
superior, por disciplina não cursada ou cursada
com aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que estabelece desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou já cursada com aproveitamento.

A proposição conta com apenas dois artigos.

O art. 1º introduz § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, determinando que as instituições de ensino superior deverão “deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado”.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de publicação da norma.

O principal argumento a justificar a proposição é a

constatação, por parte do autor, de que muitas instituições particulares de ensino superior cobram valores fixos, não concedendo os devidos descontos àqueles alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular. O mesmo se aplica aos alunos que tiveram aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 314, de 2012, aborda questão referente à educação, que se insere no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, visto que, conforme destacado, pelo autor, os impactos sobre as receitas das entidades mantenedoras será muito pequeno.

Ressalta-se, ainda, que se trata de questão de justiça econômica, pois os estudantes que se enquadram nos casos previstos na proposição estão, na verdade, pagando duas vezes pelo mesmo serviço.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2012

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º
.....

§7º A instituição de ensino superior deverá deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas instituições particulares de ensino superior cobrarem por seus serviços adotando o critério de créditos, no qual o valor resulta do somatório de disciplinas a serem cursadas, muitas estabelecem valores fixos, não concedendo os devidos descontos para os alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular ou, ainda, para os que já cursaram a disciplina com aprovação e obtiveram o devido reconhecimento pela faculdade.

Na prática, isso quer dizer que um universitário que tenha cursado com aprovação três disciplinas de um montante de seis, sugeridas para aquele semestre, poderá ter seus créditos de ensino reconhecidos, porém não será perdoado de pagar integralmente por todas as disciplinas. Consideramos essa cobrança abusiva, haja vista que o serviço não foi prestado. Como pode o aluno pagar por uma disciplina que não quer cursar naquele semestre ou pagar novamente por uma disciplina que já cursou e já pagou em outra faculdade? Essa realidade é inconcebível, mas é prática comum em instituições de ensino superior que têm preocupações contábeis maiores do que as sociais e didáticas.

Tendo em vista a omissão do Ministério da Educação e a lacuna na lei, considero este projeto a materialização de justa reivindicação de alunos que não exigem nada mais além do justo: não pagar pelo serviço que não contrataram.

A aplicação do disposto neste projeto de lei acarretará impacto mínimo na arrecadação das entidades mantenedoras das faculdades que, por lei, não poderão ter finalidade lucrativa. Por outro lado, ganham os estudantes, principalmente os estudantes trabalhadores, os com poucos recursos, os que, por motivos diversos, desde desemprego, acúmulo de dívidas, problemas de saúde e questões pessoais, são obrigados a cursar menos disciplinas, por semestre ou ano letivo, arcando, em contrapartida, com um maior período para a conclusão do curso.

Dessa forma, conto com o apoio de S.Exas. para a aprovação desse projeto que representa uma reivindicação de justiça para com os estudantes universitários.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais,

4

facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

.....
.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

5

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14057/2012

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos municípios, por meio da destinação de recursos orçamentários àqueles que obtiverem aumento de seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição tem sete artigos, o primeiro dos quais declara o caráter autorizativo do projeto e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento da quantia monetária de incentivo, seja feita pelo Ministério da Educação (MEC).

Os arts. 2º e 4º dispõem sobre os requisitos a serem atendidos pelos municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos

recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, pelo menos em 50% das escolas avaliadas;

- c) oferta de ensino em período integral em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferta de merenda escolar em todas as escolas do município, com três refeições nas de jornada integral;
- e) biblioteca ou sala de leitura com acervo didático em todas as escolas de sua rede;
- f) realização comprovada de capacitações pedagógicas para os professores da rede municipal;
- g) comprovação do cumprimento, para os professores da rede municipal, dos dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
- h) comprovação do pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O art. 3º dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O art. 5º prevê que os recursos do programa sejam destinados aos municípios que atendam aos requisitos acima elencados de forma proporcional ao número de matrículas em sua rede e ao percentual de melhoria do índice oficial de qualidade.

O art. 6º vincula os recursos do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

O art. 7º estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que os resultados da avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas que acelerem o ritmo da melhoria de sua qualidade, principalmente no ensino fundamental das escolas municipais. Embora o MEC tenha fixado como meta para 2021 a média 6.0 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o resultado no conjunto das escolas municipais em 2007 foi de 4.0. Na visão do autor do projeto, o programa por ele proposto contribuirá para o alcance mais célere da meta, que corresponde à média obtida atualmente pelos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, o PLS foi aprovado com duas emendas do relator, Senador Pedro Simon, pelas quais o critério de premiação – alcance da pontuação média do Ideb no ensino fundamental – ficou mais preciso e o Distrito Federal teve garantida sua participação no programa.

Após análise desta Comissão, o projeto deve ainda ser submetido a deliberação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito do PLS nº 15, de 2010, em especial quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, pela transferência de recursos federais adicionais a municípios que, situando-se abaixo da média de pontuação no índice oficial de qualidade no ensino fundamental, venha a superar de forma significativa essa situação, em pelo menos 50% das escolas de sua rede.

Embora seja inegável o mérito de se propiciar incentivos a redes de ensino que mostram dificuldades em atingir boa pontuação no Ideb, dados novos sobre a situação da qualidade e do financiamento do ensino fundamental põem em dúvida a necessidade de recursos federais adicionais

para investimento nas redes municipais.

Com efeito, os resultados do Ideb relativos a 2011 são bastante animadores. Da média 4.0 em 2007 para os estudantes de quinto ano do ensino fundamental municipal passou-se para 4.7 – resultado bem acima da meta esperada, de 4.2. Registre-se que a maioria das matrículas das redes municipais corresponde a essa faixa de escolarização. Em relação aos concluintes do ensino fundamental, os resultados não foram tão auspiciosos, passando de 3.4 para 3.8; entretanto, ainda assim superou-se a meta para 2011, que era de 3.5.

Quanto ao financiamento, a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possibilitou ganhos expressivos na disponibilidade de recursos anuais por aluno, resultando em ganho real entre 2009 e 2012 de mais de 20%. Isso foi possível tanto pelo aumento da arrecadação dos impostos estaduais quanto pelo crescimento da complementação da União, que ultrapassou os R\$ 10 bilhões em 2012. Além disso, ocorreu um fato inesperado – o da diminuição das matrículas totais da educação básica – que acabou contribuindo para elevar a disponibilidade de recursos por aluno.

Há de se registrar também que o MEC, por meio dos Planos de Ações Articuladas (PAR), tem estado atento às necessidades dos municípios, prestando-lhes assistência técnica e financeira na medida de suas demandas, como pretende o presente PLS, de forma adicional.

Importa dizer também que o PLS nº 15, de 2010, ressalvada sua respeitável boa intenção, apresenta mecanismos complexos de concretização, inclusive quanto à distância temporal entre os instrumentos de avaliação e a liberação de incentivos.

Finalmente, o caráter autorizativo do projeto coloca em dúvida a viabilidade de sua tramitação na Câmara dos Deputados, ademais de não respeitar entendimento firmado em 15 de junho de 2011 pela própria CCJ do Senado Federal, que, ao responder consulta formulada pela CE, decidiu que os projetos da espécie encerram vício de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 15, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Incentivo Boa-Educação, com a finalidade de estimular os Municípios e o Distrito Federal a aumentarem os respectivos indicadores de qualidade da educação, consoante avaliação realizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Incentivo Boa-Educação consiste em entrega de quantia monetária a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, em edições anteriores da avaliação, resultados médios inferiores a cinquenta por cento da pontuação possível;

2

II – atinjam resultados médios iguais ou superiores a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nos anos iniciais ou nos anos finais do ensino fundamental, relativamente a , no mínimo, 50% de suas escolas avaliadas.

Art. 3º O financiamento do Programa instituído por esta Lei correrá por conta de dotações específicas anualmente alocadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Os Municípios interessados em concorrer ao incentivo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, dez por cento de suas escolas públicas com oferta de ensino em período integral;

II – oferecer, comprovadamente, merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;

III – dispor, em todas as escolas de sua rede, de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar no estudante o interesse pela leitura;

IV – ter realizado, comprovadamente, capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;

V – comprovar o cumprimento do Piso Salarial para os profissionais do magistério municipal, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

VI – comprovar o pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

Art. 5º O montante reservado pela União para a premiação dos Municípios será repartido entre todos os inscritos que obtiverem o resultado previsto nesta Lei, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação registrado pelo índice oficial.

Art. 6º O Município premiado com o incentivo de que trata o art. 1º desta Lei deverá investir a quantia recebida em aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino, a critério do órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Estabelece, também, que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União.

Por outro lado, norma programática definida pelos Constituintes de 1988, contida no art. 208 da CF, estabelece que a efetivação do dever do Estado com a educação será garantida, entre outros meios, mediante o oferecimento de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como por intermédio da progressiva universalização do ensino médio gratuito. Em alteração promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, promulgada em 11 de novembro do corrente ano, o ensino obrigatório e gratuito passou a contemplar crianças com idade de freqüentar a pré-escola e adolescentes com idade apropriada para matrícula no ensino médio, ou seja, dos quatro aos dezessete anos.

Para tanto, foi reservada à educação a aplicação de, no mínimo, 25% das receitas de impostos municipais, incluídas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, assegurou a aplicação de recursos mínimos no setor (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), de modo a alcançar a universalização do atendimento do ensino fundamental. Esse fundo foi transformado em Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ampliado com a Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Não obstante os recursos e inegáveis esforços empreendidos pelos três níveis de governo na área de educação, que resultaram na universalização no atendimento do ensino fundamental, o País carece de bons resultados quanto à sua qualidade, conforme comprovam os resultados dos exames de avaliação realizados, em anos recentes, pelo Ministério da Educação. A meta de Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB) fixada para 2021, no ensino fundamental, é igual à nota 6,0. Todavia, em 2007, a média municipal observada foi de apenas 4,0.

Com o presente projeto de lei, proponho a criação do programa que denomino Incentivo Boa-Educação, vislumbrando com isso que os municípios com desempenho situado abaixo das metas do IDEB possam ser premiados com recursos financeiros adicionais, provenientes da União, na medida em que lograrem êxito em seus respectivos índices de avaliação.

4

Para tanto, recursos orçamentários deverão ser alocados anualmente e destinados somente àquelas municipalidades que – além da obtenção de IDEB igual a 5,0 (ou equivalente a 50% do máximo possível em outro indicador de qualidade oficial estabelecido) em pelo menos 50% de suas escolas – atenderem a outros requisitos correlacionados com a boa prestação educacional aos seus munícipes, a exemplo da oferta mínima de escola em período integral, da garantia regular de merenda escolar e de remuneração condigna de seus professores.

Como se sabe, a meta de IDEB igual a 6,0 corresponde à média obtida pelos países desenvolvidos (OCDE). Observa-se, portanto, que se faz necessária e urgente a agilização de meios para obtenção desse índice de avaliação do ensino fundamental pelas escolas municipais do País. O incentivo ora proposto contribuirá seguramente para a consecução desse resultado e, assim, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental no Brasil.

Pelos motivos expostos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos Municípios, consistente na destinação de recursos orçamentários àqueles que aumentarem seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição é constituída de sete artigos. O **art. 1º** veicula a norma autorizativa e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento dos recursos, seja feita pelo Ministério da Educação.

Os **arts. 2º e 4º** prevêm os requisitos a serem atendidos pelos

Municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, pelo menos em 50% de suas escolas avaliadas;
- c) oferta de ensino em período integral, em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferecimento de merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;
- e) existência de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar o interesse pela leitura;
- f) realização de capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;
- g) cumprimento do piso salarial para os professores do magistério municipal;
- h) pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O **art. 3º** dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O **art. 5º** prevê que os recursos do programa sejam destinados a todos os municípios que atendam aos requisitos estabelecidos, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação.

O **art. 6º** vincula os recursos recebidos no âmbito do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

Por fim, o **art. 7º** estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que os resultados dos exames de

avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas destinadas a melhorar a qualidade do ensino fundamental nas escolas administradas pelos municípios. Embora o Ministério da Educação tenha fixado como meta a nota média de 6,0 no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB), o resultado médio da avaliação promovida nas escolas municipais em 2007 foi de 4,0. Na visão do autor, a instituição de programas como o proposto no projeto em exame contribuirá para o atingimento mais célere da meta, que corresponde à média obtida nos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O projeto deverá tramitar ainda nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei, cabendo às demais comissões pronunciarem-se sobre o seu mérito.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, consistente na transferência de recursos orçamentários adicionais a municípios que, tendo obtido média inferior a 50% dos pontos obteníveis em processo de avaliação da qualidade do ensino em determinado exercício, venha a superar aquela marca em avaliações ulteriores. Além desse requisito básico, o município terá de cumprir o conjunto de exigências descritas no art. 4º do projeto, para fazer jus aos recursos. Caberá ao Ministério da Educação administrar o programa e realizar as avaliações.

O PLS trata, pois, de uma política pública de educação e atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela condução do programa, no caso de

sua implementação pelo Poder Executivo. Não impõe, portanto, um dever a órgão do Poder Executivo, o que resulta claro de sua natureza autorizativa. Dessarte, não pode ter a sua constitucionalidade contestada por violação da regra da reserva de iniciativa conferida ao chefe do Poder Executivo, relativamente a determinadas matérias (art. 61, § 1º, da Constituição). Demais disso, é assente nesta Casa o entendimento de que os projetos de lei autorizativa apresentados por parlamentar são compatíveis com a Constituição. Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto no Parecer nº 527, de 1998, no qual restou consignado:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quando à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade. [...]

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Assim, não vislumbramos óbice algum ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Não é demais aduzir que a proposição guarda conformidade com os princípios constitucionais que regem o ensino, entre os quais está o da “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII, da Lei Maior). Nessa linha, a União tem, em matéria educacional, “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (art. 211, § 1º, da Carta Magna).

Na forma como redigido, o projeto não deixa claro se a premiação dos Municípios que obtiverem resultados superiores a 50% do total de pontos da avaliação será renovada a cada edição, para aqueles que mantiverem aquele patamar. Em nosso entendimento, isso não deve ocorrer, pois conflitaria com o preceito constitucional anteriormente citado, que atribui à União uma função redistributiva no âmbito da educação, focada na equalização de oportunidades. Ora,

se os Municípios que já atingiram uma determinada média continuarem a receber recursos adicionais, a União, em lugar de promover tal equalização, estará acentuando as desigualdades educacionais, em oposição ao art. 211, § 1º, da Lei Maior. O programa deve ter um caráter premiador. Não deve ser visto como uma forma de aumentar permanentemente as receitas de educação daqueles Municípios que já atingiram a meta, mas sim como um incentivo para que os Municípios de pior desempenho envidem mais esforços para melhorar sua pontuação. Por esse motivo, propomos emenda ao projeto, com o fito de evitar a transformação do programa em um fator de aumento da desigualdade educacional entre os Municípios.

Propomos também uma emenda para deixar claro que as disposições da lei se aplicarão ao Distrito Federal. Embora o art. 1º do projeto faça alusão aos Municípios e ao Distrito Federal, os dispositivos seguintes omitem-se em relação ao Distrito Federal. A emenda insere parágrafo no art. 1º, dispondo que as referências, no restante do texto, aos Municípios devem ser entendidas como abrangendo também o Distrito Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, bem como pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Incentivo Boa-Educação consiste na transferência de recursos federais a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, na edição anterior da avaliação, resultado médio inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível;

II – atinjam, no ano base para a concessão do incentivo, resultado médio igual ou superior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, relativamente a, no mínimo, cinquenta por cento de suas escolas avaliadas.

Parágrafo único. O incentivo será concedido uma única vez aos Municípios que atendam os requisitos do *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Insira-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, o seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições desta Lei que se referirem aos Municípios.”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator

9

**EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627 DE 2011**

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e
objetos em cofres bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de um contrato de locação.

§1º O contrato previsto no *caput* será acompanhado de uma declaração que especifique todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

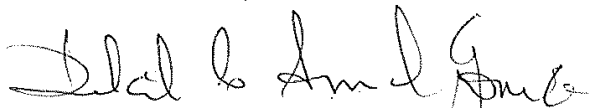
§2º Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário.

§3º As informações prestadas de acordo com os §§ anteriores estarão protegidas pelo sigilo bancário.

§4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio, por qualquer motivo, dos valores e objetos guardados e discriminados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 449, de 2011, do Senador Wilson Santiago que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

RELATORA: Senador VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, como a sua ementa bem explica, visa *estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.* A benesse fiscal é promovida por meio de alteração à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como Lei do Bem.

Mais especificamente, o objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. O art. 40-A acrescentado à referida Lei do

Bem pelo art. 1º do PLS prevê redução do valor do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

No art. 2º do projeto são estabelecidas medidas de compatibilização com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, o benefício só será implantado no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação de estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Na justificação, o autor enfatiza a necessidade de medidas de estímulo para que o Brasil aproveite o seu potencial solar e eólico.

No prazo regimental, o PLS não foi objeto de emendas.

O parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) conclui pela rejeição do projeto.

II – ANÁLISE

A análise do PLS, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos, tem fundamento nos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob a ótica constitucional, por se tratar de matéria tributária de competência da União, a legitimidade da iniciativa parlamentar encontra guarida nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal.

No aspecto da juridicidade, igualmente, nenhum reparo a fazer, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), o projeto trata de alteração legislativa genérica, com potencial coercitividade, sem conflitar com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

No mérito, concordamos com as conclusões do parecer aprovado na CI. O estímulo direto, por meio da redução do valor do imposto de renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica, oferecido ao proprietário de imóvel para que faça os investimentos para tanto necessários, é insuficiente e ineficaz. Não obstante o benefício que a popularização dessas novas tecnologias traria para o País, temos a convicção de que o incentivo não seria relevante para a disseminação das novas fontes energéticas.

O incentivo, caso aprovado, alcançaria universo reduzido de contribuintes. Ainda assim, os poucos proprietários que já tenham investido em equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica só poderiam beneficiar-se no momento da venda do imóvel, o que nos leva a crer que o estímulo seria ineficaz no seu objetivo de disseminação dos novos sistemas.

Para o objetivo proposto, não resta dúvida de que o caminho mais natural é o de facilitar (o que poderia ser feito por meio de financiamento com taxas e prazos atraentes) ou baratear a compra ou o processo de fabricação dos equipamentos (mediante a redução de tributos diretamente incidentes).

Parece-nos claro, também, que a implementação da medida seria bastante dificultada pela exigência – aplicável aos equipamentos de

energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica. Como bem observado pelo Parecer da CI, *pelo menos no caso da energia eólica, a geração varia conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo o ano.*

Não conseguimos entender o que leva o projeto a não incluir entre essas exigências a energia solar.

Mais grave do que um incentivo que teria pouca repercussão prática e cujo custo fiscal não seria compensatório é o precedente que a aprovação da medida poderia representar para a legislação do imposto de renda sobre ganhos de capital. Certamente, a existência da exceção ensejaria outros pedidos de cunho semelhante.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O valor do imposto calculado de acordo com as disposições do art. 40 será reduzido, cumulativamente:

I – em 50% (cinquenta por cento) se o imóvel alienado for dotado de equipamento de aquecimento solar;

II – em 50% (cinquenta por cento) se o imóvel alienado for dotado de equipamento de captação de energia eólica ou fotovoltaica que lhe proporcione ao menos oitenta por cento de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica;

2

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a cada imóvel integrante de condomínio, mesmo que os equipamentos e sistemas sejam de uso coletivo.”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos à consideração tem a finalidade de estimular o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de aproveitamento, em unidades residenciais, de fontes alternativas de energia. É de todo incompreensível que um País tropical como o nosso, dotado de incidência solar forte e abundante durante todo o ano, não empreenda esforços no sentido de aproveitar essa energia e fique refém da fonte hidráulica, que domina nosso balanço energético. O mesmo se pode dizer da energia eólica, de enorme potencial em vastas áreas do território nacional.

O aproveitamento intensivo dessas fontes alternativas de energia viria ao encontro das preocupações ecológicas que têm provocado grande debate e dificultado a

3

implantação de projetos de geração da energia de que o País necessita para o seu crescimento.

No estágio atual da tecnologia de aproveitamento da energia solar, duas alternativas se destacam: aquecimento de água mediante a incidência dos raios solares em painéis escuros e a geração de energia elétrica mediante a incidência dos raios solares em células fotovoltaicas.

A primeira alternativa está bastante difundida no Brasil, existindo no mercado, em condições de livre concorrência, os aquecedores solares para água de uso doméstico, principalmente.

Porém, é necessário intensificar a sua utilização, principalmente como forma de diluir o pico de demanda de energia elétrica que ocorre no início da noite, quando a população tem o hábito de se banhar com chuveiro elétrico. Esse pico acaba por ser um fator determinante no dimensionamento dos sistemas de geração e distribuição, encarecendo-os sobremaneira. Em diversas localidades do País, as próprias distribuidoras de energia estimulam e financiam a instalação de aquecedores solares, em bairros ocupados por população de baixa renda.

No que respeita à utilização de células fotovoltaicas para geração de energia elétrica, embora a tecnologia não seja particularmente complexa, não se logrou ainda obter um custo de fabricação e instalação competitivo com as demais alternativas de geração. Não obstante a corrida por aperfeiçoamento tecnológico envolvendo pesquisas em inúmeros países, o preço final da unidade de energia produzido por células fotovoltaicas ainda se situa em patamar, em média, cinco vezes maior que o hidroelétrico.

Basicamente, o mesmo raciocínio aplica-se ao aproveitamento dos ventos para produção de energia.

4

O incentivo à utilização não apenas estimulará a intensificação da pesquisa em busca de menores custos, mas também produzirá escala econômica que proporcionará o mesmo efeito.

Abstraído o aspecto de custo, tudo o mais indica no sentido das vantagens da difusão do uso da energia alternativa, fotovoltaica ou eólica, em face de sua inteira compatibilidade com as atuais e crescentes exigências de sustentabilidade ecológica. Trata-se de energia inteiramente “limpa”, não-poluente e inesgotável, com a vantagem adicional de ser superabundante no Brasil. Outra vantagem é o fato de que essas fontes de energia podem perfeitamente, sob o ponto de vista tecnológico e econômico, ser produzidas em escala reduzida, para uso individual em residências isoladas, dispensando os altos custos de transmissão.

Trata-se de incentivar a aplicação dessas tecnologias de modo sistemático, de maneira a estabelecer um novo padrão cultural e, quem sabe, um novo padrão das normas municipais que afetam a construção de imóveis. É necessário quebrar a inércia. A partir de uma perspectiva de redução tributária, os próprios interessados exercerão pressão sobre os profissionais de arquitetura e engenharia, levando, no médio prazo, a um novo paradigma técnico.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

.....

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 449, de 2011, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **INÁCIO ARRUDA**
RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

O projeto foi despachado para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo da proposição é o de estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. Para tanto, o PLS nº 449, de 2011, reduz o valor do imposto de

renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, o benefício só será implantado após o Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, é incompreensível que um País como o nosso, com tanto potencial solar e eólico, não se empenhe mais em aproveitar essa energia. De fato, a maior utilização dessas fontes renováveis tem papel chave nas políticas que permitirão ao Brasil ter uma matriz energética mais eficiente, bem como cumprir seus compromissos internacionais com a sustentabilidade ecológica.

Não há dúvida de que se deve favorecer a popularização dessas fontes renováveis. Contudo, essas fontes, mais novas e, portanto, menos consolidadas, têm custos ainda relativamente altos, e precisam de estímulos para ganhar escala e se tornarem atraentes para o consumidor.

Embora reconheçamos a necessidade de estimular essas novas fontes energéticas, cremos que o incentivo proposto pela proposição não constitui a forma mais eficiente e eficaz de fazê-lo.

A primeira razão é que o benefício se aplica a um universo muito reduzido: apenas os proprietários que venderem imóveis com

equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica. Portanto, não se trata de estímulo que leve à disseminação desses novos sistemas.

Se o que se deseja é levar as pessoas a instalarem esses novos sistemas, o mais recomendável seria facilitar ou baratear a compra dos equipamentos, mediante a redução de tributos, por exemplo. Tornar os equipamentos menos caros irá sensibilizar muito mais os proprietários do que a promessa de uma redução no ganho de capital quando de uma eventual venda do imóvel.

Por outro lado, a exigência – aplicada aos equipamentos de energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica, além de ser extremamente burocrática, constitui algo de difícil comprovação. É sabido que, pelo menos no caso da energia eólica, a geração flutua conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo ano.

Além disso, parece injusto fazer essa exigência somente em relação aos equipamentos de captação de energia eólica e fotovoltaica, deixando de lado os equipamentos de aquecimento solar, que são muito mais difundidos e baratos.

Por fim, abrir tal exceção na legislação de ganhos de capital pode representar uma brecha perigosa. Não faltarão pedidos para que semelhante tratamento favorável seja estendido a um sem número de outros casos.

III – VOTO

Assim sendo, tendo em vista as razões acima expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR INÁCIO ARRUDA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 31/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Luiz Henrique

RELATOR: Sen. Inácio Arruda - Relator "ad hoc"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão



11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomano, que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, objetiva ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Com este fim, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de forma a estabelecer que, em qualquer hipótese, o empregado deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, na medida em que trabalham em condições de maior periculosidade.

Na Câmara dos Deputados, o parecer da Deputada Laura Carneiro foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; o parecer da Deputada Celita Pinheiro, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e o parecer do Deputado Eduardo Cunha,

aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Já no Senado Federal, o PLS foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do parecer apresentado pelo Senador Cyro Miranda, cabendo agora a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em relação ao mérito, concordamos com as restrições apontadas pela CAS.

De fato, as empresas do setor elétrico já financiam o seguro contra acidentes do trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isso se dá por intermédio da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas produtoras de energia elétrica recolhem à Seguridade Social 3% sobre o total das remunerações pagas aos segurados. Ademais, às empresas também cabe garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo exigências e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o que o PLS propõe é um seguro adicional, a ser financiado por todas as empresas do setor elétrico. Com isso, impõe mais um ônus à já pesada folha de salários dessas empresas.

Num momento em que é fundamental para o País contar com uma infraestrutura eficiente e de baixo custo, passível de melhorar a competitividade externa das empresas brasileiras, tal sobrecarga sobre os salários dos empregados do setor elétrico não é bem-vinda.

Além disso, como muito bem argumentou o relator da matéria na CAS, ainda que seja verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar,

transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na verdade, acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco específico.

Conclusão: o PLS fere o princípio da isonomia ao conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que esse princípio é tão valioso que levou à recente aprovação do PLC nº 220, de 2009, convertido na Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, e consequente revogação da própria Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, justamente a que é alterada no PLS aqui analisado.

Conforme já mencionado, a Lei nº 7.369, de 1985, concedia remuneração adicional de 30% sobre o salário do empregado no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Na Lei nº 12.740, que a sucedeu, ao lado destes trabalhadores e dos que lidam com inflamáveis ou explosivos, foram agregados os vigilantes, por sua exposição à violência física.

Nesse contexto, cabe considerar que, em caso de instituição obrigatória de um seguro de vida adicional aos empregados do setor elétrico, a tendência será que as outras categorias de trabalhadores que hoje recebem o adicional de 30% sobre o salário (os que lidam com inflamáveis ou explosivos e os vigilantes) também venham a ter direito ao mesmo seguro de vida adicional. Com isso, o impacto econômico e financeiro da proposição tende ainda a ser mais relevante, elevando consideravelmente os encargos trabalhistas das empresas que empregam esses trabalhadores. O resultado seria a diminuição da oferta de emprego nestes setores.

Por fim, cabe ressaltar que, no concerne ao aspecto formal, o PLS não apresenta óbice de natureza jurídica ou constitucional. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição).

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da

Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, DE 2010

(nº 4.286/2004, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.286, DE 2004

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que "institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade", para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca ampliar a cobertura de acidentes, atualmente oferecida aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade. Estes adquiriram o direito à remuneração adicional, equivalente a trinta por cento sobre o salário, desde a publicação da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986.

Quanto à abrangência da referida lei, já decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST – que esse direito também se estende ao trabalhador de unidade consumidora, desde que exposto a risco equivalente àquele verificado no sistema elétrico de potência típico de unidades produtoras. Ou seja, o adicional de periculosidade decorre diretamente do trabalho em condição de risco, pouco importando se a atividade é desenvolvida em unidade produtora ou consumidora de energia elétrica. O entendimento, já pacificado no TST, reconheceu a existência de unidades consumidoras, seja por métodos ou necessidades específicas, com tecnologia de geração elétrica, destinada a consumo próprio, que em nada as diferenciam das empresas produtoras.

Não obstante, os trabalhadores dessas empresas são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de *empregados* (Lei nº 8.212/91, art. 12, I, e Lei nº 8.213/91, art. 11, I), e, uma vez comprovada a filiação ao sistema, têm direito a auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 60, *caput*), auxílio-acidente (art. 18, § 1º) e aposentadoria por invalidez (art. 42, § 1º, a), enquanto seus dependentes fazem jus a pensão por morte (art. 74, *caput*), observadas as exigências legais.

Para financiar o benefício de aposentadoria especial, bem como aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas, de um modo geral e não apenas aquelas do setor elétrico, devem recolher contribuição de até 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Lei nº 8.213/91, art. 22, inciso II). Tal disposição vem em cumprimento ao disposto na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII), que dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Contudo, e neste ponto está o mérito deste Projeto de Lei, a cobertura hoje existente e oferecida aos empregados do setor elétrico em condição de periculosidade, é a mesma que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Os benefícios não dependem diretamente do risco da atividade exercida, apenas as regras de custeio dependem. Ora, há que se ter uma cobertura diferenciada para quem trabalha em condições de maior periculosidade, como é o caso dos trabalhadores do setor elétrico.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu um novo dispositivo (art. 201, § 10º) para prever que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

Outrossim, muito tempo antes da alteração constitucional, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências", estabeleceu que o estudante estagiário deve, "em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais" (art. 4º).

Dessa forma, atendendo ao espírito normativo do legislador constituinte derivado, e tomando como exemplo um tipo de cobertura já largamente utilizada por ocasião da contratação de estudantes para estágios de ensino superior ou profissionalizante, apresentamos proposição, cujo objetivo é obrigar a contratação de seguro privado contra acidentes pessoais, por parte do empregador, para os trabalhadores do setor elétrico em condições de periculosidade.

Certos do mérito da proposta, desde já contamos com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.369 DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14244/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomano, que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, que tem por finalidade ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Para tanto, a proposição, ao acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, estabelece que, em qualquer hipótese, o empregado de que trata a referida lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, eis que trabalham em condições de maior periculosidade.

A matéria foi objeto de Relatório do Senador Jayme Campos, nesta Comissão, que opinava por sua apresentação com emenda que fixava valor mínimo da indenização do seguro, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado. Por esse motivo, podemos afirmar que até o momento, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Já em relação ao mérito, temos algumas restrições quanto à sua aprovação.

A Contribuição Previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho – SAT, prevista pela Constituição Federal, tem sua sistemática regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas recolhem à Seguridade Social de 1 a 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados.

As empresas, além de contribuir com este percentual para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho, devem garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exerce seu poder fiscalizador para assegurar aos trabalhadores que essas exigências mínimas sejam cumpridas.

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas do setor elétrico a financiar o seguro contra acidentes pessoais aos seus empregados, além do pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sob a alegação de que eles desempenham suas funções em condições de grande periculosidade e, portanto, não podem estar cobertos apenas com um seguro que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.

Ainda que verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem uma atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da

mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar, transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na indústria de construção civil, por exemplo, são freqüentes os riscos de queda em diferença de nível, choques elétricos, soterramentos etc.

Fere, portanto o princípio da isonomia, conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que nossa legislação trata a matéria de maneira adequada e equânime sem privilégios a nenhuma classe de trabalhadores, abrindo espaço para a negociação coletiva, que compõe de maneira mais adequada os interesses e necessidades peculiares de cada categoria.

Acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco, ou de sua organização e estrutura em relação à Segurança e Medicina do Trabalho. Esses acidentes, todavia, não se reduzem com medidas paliativas.

Por mais paradoxal que possa parecer, a proteção que o presente projeto pretende conceder ao trabalhador pode gerar efeitos perversos para ele. Acreditamos ser uma estratégia equivocada, porque inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, ao fazer com que considerável parcela destes acredite ser melhor obter um ganho imediato e acabe por se acomodar aos riscos, deixando de reivindicar a implementação de normas de higiene e segurança do trabalho mais abrangentes e adequadas ao trabalho que desenvolvem. Muitos passam, enfim, a preferir expor sua saúde, desprezando as nefastas e irreversíveis conseqüências das doenças ocupacionais, a trabalhar por longos anos e com menos vantagens pecuniárias, mas com vigor.

Enfatize-se, por fim, que a imposição de novos adicionais onera o contrato de trabalho e inibe a geração de empregos. Assim sendo, a concessão de novos adicionais ou a majoração dos existentes devem ser objeto de livre negociação entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais

PLC nº 159 de 2010

Fls. nº 18

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, *a e b*, da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, por meio de alterações à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tem o propósito de isentar do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas públicas de educação básica, quando no exercício de cargos acumulados. O benefício terá a duração de quinze anos.

Adicionalmente, a proposição determina a possibilidade de dedução dos rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas de educação básica da rede pública da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, quando auferidos por pós-graduados aposentados ou pensionistas,

cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos.

No seu art. 4º, o PLS nº 312, de 2009, contém medida de adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*.

O início da vigência da nova lei é fixado para a data de sua publicação, mas a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que a medida prevista no art. 4º for implementada.

Para justificar o projeto, o nobre autor enfatiza as dificuldades por que passam os professores das escolas públicas e a falta de atratividade da carreira, consequência da sua baixa remuneração. Segundo ele, a iniciativa contribuirá para valorizar a profissão docente.

O projeto foi aprovado na Comissão de Educação (CE), com uma emenda, e agora é submetido à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para discutir e votar a matéria, dispensada a competência do Plenário, advém dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a propositura encontra respaldo nos arts. 24, 48, I, e 61, *caput*, da Constituição da CF, uma vez que a matéria não está reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nem é objeto das vedações previstas nos incisos do § 4º do art. 60 da CF. Além disso, o projeto trata de tributo atribuído pela Lei Maior à competência da União (art. 153, III, da CF).

Ainda no aspecto constitucional, embora tenha respeitado a exigência constitucional de lei específica para a concessão de isenção, presente no art. 150, § 6º, o projeto em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

análise incorre em sério problema de constitucionalidade, por ofensa ao art. 150, II, da CF. O referido dispositivo veda a instituição de *tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (...)*. Mesmo imbuída dos melhores propósitos, a proposta, ao instituir tratamento mais benéfico para a categoria dos professores em relação ao imposto sobre a renda, mais especificamente para os servidores públicos e aposentados, fere o princípio da isonomia previsto no citado dispositivo constitucional.

No mérito, a proposição também merece ser questionada. Isso porque ela vai de encontro a uma das principais medidas hoje relacionadas à valorização da carreira docente. Mais precisamente a que consiste no estímulo à dedicação exclusiva, com contrato de 40 horas.

A ideia por trás da dedicação exclusiva é o estreitamento dos laços do professor com a escola e seu respectivo projeto pedagógico. Entende-se que os vínculos entre professores e a comunidade escolar podem adquirir maior qualidade se o professor volta suas atenções profissionais apenas para um estabelecimento de ensino. Dessa forma, o professor com dedicação exclusiva não fica “pulando” de escola em escola, de emprego em emprego, atrás de acréscimos salariais.

Decerto, o sucesso da dedicação exclusiva depende de planos de carreira bem estruturados, com as correspondentes retribuições salariais. Todavia, o projeto em exame surge como mais um estímulo para que o professor divida seu ofício, suas atenções e sua dedicação entre diferentes escolas, o que dificultará, ainda mais, a construção de projetos pedagógicos consistentes, que efetivamente estimulem o compromisso dos profissionais da educação.

Assim, embora determine um benefício remuneratório imediato para os professores, não nos parece que a proposta traga

contribuição ao processo educativo e ao esforço de melhoria da qualidade das escolas públicas brasileiras. Logicamente, se não julgamos a proposta adequada para os profissionais da ativa, não procederia instituir o benefício para aposentados e pensionistas. A nosso ver, o caminho para melhorar a atratividade da carreira docente passa pela elevação dos níveis salariais da categoria e não pelo estabelecimento de favores fiscais para os professores.

Em suma, também no que diz respeito ao mérito educacional, com todo o respeito à decisão da CE que a aprovou, parece-nos mais apropriada a rejeição do projeto.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2009

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, *a* e *b*, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 6º

.....

XXIII – os rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas do ensino básico da rede pública, quando auferidos por pós-graduados aposentados ou pensionistas, cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos de que trata o art. 37, XVI, *a* e *b*, da Constituição Federal, sem prejuízo da parcela

2

isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto e da parcela isenta prevista no inciso XV do presente artigo, até o valor de:

- a) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- b) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

..... (NR)"

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

VII - a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas do ensino básico da rede pública, quando auferidos por aposentados ou pensionistas, cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos de que trata o art. 37, XVI, *a* e *b*, da Constituição Federal, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto e da parcela isenta prevista no inciso VI do presente artigo, até o valor de:

- a) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- b) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....(NR)"

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei terá vigência pelo prazo de quinze anos, a contar da data de sua efetiva implantação.

Art. 4º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o ensino básico no País tenha sofrido uma sensível melhora quantitativa na oferta de vagas e de matrículas nos últimos anos, pouco resultado prático tem sido visto em relação a sua qualidade. Lamentavelmente, continuamos a amargar posições pouco alentadoras em todos os índices e pesquisas comparativos de desempenho educacional de âmbito mundial. A presente proposição, sem ter a pretensão de ser a única e definitiva solução para o problema, contém, a nosso ver, instrumento importante para atrair profissionais de alto nível para as escolas.

Com os baixos salários oferecidos pelo ensino básico oficial, lecionar hoje se tornou atividade pouco atraente, o que se reflete já na escolha da carreira do jovem que ingressa na universidade. Poucos são os abnegados e idealistas que enveredam pela nobre missão de preparar as gerações futuras para os desafios crescentes que as esperam. A carreira de professor do ensino básico tem de voltar a ser uma opção de prestígio.

Por mais que se possa enxergar o magistério como uma atividade para vocacionados, não se pode negligenciar a necessidade da criação de estímulos efetivos, que possam atrair profissionais de qualidade para as salas de aula. É com esse intento que propomos conceder isenção de imposto de renda para professores pós-graduados que acumulem cargos de professor, ou cargo de professor com outro técnico-científico. Pouco adianta, em termos qualitativos, para a atração de profissionais verdadeiramente qualificados, conceder aumentos salariais aos professores se o imposto de renda consome boa parte da parcela dos rendimentos extras obtidos com a acumulação de cargos públicos permitida pela Constituição.

Ademais, a medida trará estímulo adicional para que professores da rede pública se aperfeiçoem e obtenham grau de pós-graduação, já que, além da titulação, os docentes gozarão de razoável compensação financeira pelo sacrifício despendido para a conclusão do curso.

Por último, enfatizamos a inclusão, no projeto, de professores aposentados e pensionistas pós-graduados, visto que, com a grande carência existente, seria uma

4

injustiça absurda discriminar profissionais qualificados e produtivos pelo simples fato de já serem eles beneficiários da Previdência Social.

Convicto de que a isenção proposta terá excelente retorno e de que a medida promoverá efetiva melhora na qualidade do ensino básico oferecido por escolas públicas, pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

5

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

~~VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:~~
~~a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;~~
~~b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;~~

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.

6

30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;~~

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)~~

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei _____ nº _____ 7.799, _____ de _____ 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65~~

8

~~(sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

9

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

~~XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;~~

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

~~XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao~~

10

~~Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)~~

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

11

~~II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~III – a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº _____ de _____ 8.1.2002)~~

~~III – a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~III – a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~III – a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

12

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por~~

~~qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

- ~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
- ~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
- ~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
- ~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

15

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

16

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, *a e b*, da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que isenta do imposto de renda (IR) os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas públicas de educação básica, quando no exercício de cargos acumulados, conforme permissão do texto constitucional.

O projeto prevê, ainda, que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda possam ser deduzidos os rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas de educação básica da rede pública, quando auferidos por pós-graduados aposentados ou pensionistas, cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre o IR.

O prazo do benefício fiscal é estipulado em quinze anos.

A proposição determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção em tela só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que a medida for implementada.

Na justificação do projeto, o autor lembra as dificuldades enfrentadas pelos professores das escolas públicas, em particular no que diz respeito à falta de atratividade da carreira devido à baixa compensação salarial. A isenção proposta, alega o Senador Marcelo Crivella, constitui mais uma forma de tentar revalorizar a profissão docente.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A revalorização da carreira docente constitui o nó górdio do dilema educacional brasileiro. Numerosos diagnósticos qualificados revelam a triste realidade do professor da educação básica pública em nosso país. As soluções para o problema estão sempre sendo debatidas por especialistas e costumam constar dos documentos oficiais sobre a matéria. Essas soluções envolvem, em grande parte, a necessidade de melhorar a formação docente e de oferecer mecanismos adequados de requalificação. Contudo, elas dizem respeito, também, aos níveis salariais da categoria. Na verdade, essas duas soluções básicas devem ser articuladas. O ingresso na

carreira e a progressão em seu âmbito devem manter vínculos estreitos com a titulação e a formação continuada.

O projeto em análise contém uma sugestão simples. Os professores com pós-graduação ficam isentos do pagamento do IR, no caso de acúmulo de empregos, com extensão do benefício no caso de aposentados e pensionistas. Dessa forma, as respectivas remunerações totais deixarão de perder o valor correspondente ao pagamento do imposto.

Poder-se-ia, alternativamente, cogitar a respeito da isenção ou de alíquotas menores do IR para todos os professores da educação básica pública. Todavia, a maioria dos docentes já entra na faixa de isenção ou paga valores reduzidos de IR.

Apesar do apoio à proposta, deve-se ressaltar que julgamos mais adequado elevar os níveis salariais da categoria e não estipular um regime fiscal diferenciado para os professores. Desse modo, esperamos que, passados os quinze anos, medida dessa natureza deixe de ser necessária, em decorrência da efetiva valorização da carreira docente, mediante remuneração digna, associada à permanente capacitação.

Em suma, no mérito, julgamos válido o acolhimento da proposição.

No que diz respeito à juridicidade e à constitucionalidade, também não há reparos a fazer. Quanto à técnica legislativa, apenas sugerimos a troca da expressão “ensino básico” por “educação básica”, para respeitar a terminologia adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, com a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE

Substitua-se, na ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, a expressão “do ensino básico” por “da educação básica”.

Sala da Comissão, em: 11 de setembro de 12

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 707, de 2007, que altera o art. 37 da Lei
nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para
aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o
Lucro Líquido relativa às instituições a que se
refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de
julho de 1991.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, aumenta para 18% (dezoito por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração indicada acima por meio de inserção de parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei em que se transformar o projeto, caso aprovado, na data de sua

publicação.

Segundo a justificação do PLS, os bancos apresentam um nível de rentabilidade bastante elevado, resultante do poder de mercado dado pela concentração característica do setor bancário.

Esse poder de mercado implica a imposição de custos altos para empresas e famílias, seja pela forma de elevado *spread* bancário, o que significa taxas de juros mais altas para o tomador de crédito, ou pela cobrança de pesadas tarifas bancárias.

Assim, o objetivo da proposição é compensar a sociedade pelos custos impostos pelos bancos e a forma de fazê-lo é por meio do aumento da alíquota da CSLL paga pelas instituições financeiras.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como de proposições pertinentes a tributos. Como se trata de decisão em caráter terminativo, damos parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria em análise.

O PLS nº 707, de 2007, não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e é competência da União e do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *c*, da CF).

A diferenciação de alíquota da CSLL promovida pelo PLS tem base constitucional no § 9º do art. 195 da CF, que autoriza a fixação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais de forma diferenciada, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do

porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Ainda quanto à constitucionalidade, o § 6º do art. 195 da CF exige prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei que criou ou modificou uma contribuição social, para a sua efetiva cobrança. Assim, a cláusula de vigência do PLS deveria ser modificada para atender a essa exigência constitucional.

Entretanto, após a apresentação do PLS, houve a revogação do art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, pela alínea *a* do inciso II do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 413, de 3 de janeiro de 2008. Vale lembrar que o revogado art. 37, de forma assistemática, enunciava a alíquota da CSLL, tributo que foi instituído por outra lei, a de nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. A revogação do dispositivo foi complementar à alteração promovida pelo art. 17 da mesma Lei nº 11.727, de 2008, que modificou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, aumentando de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento) a alíquota da CSLL incidente sobre as empresas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a Lei nº 11.727, de 2008, aumentou a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas e devolveu ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a referência às alíquotas da contribuição, tornando mais clara a legislação.

Portanto, em momento ulterior à apresentação do PLS nº 707, de 2007, foram promovidas mudanças legislativas que, entendemos, atingiram o objetivo do PLS de aumentar a contribuição tributária à sociedade das instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. Por isso, consideramos prejudicado o PLS em análise devido à perda de oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 707, DE 2007

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 37.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota da CSLL é de 18% (dezoito por cento). (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo a um processo inédito de expansão da lucratividade da atividade bancária no País. A rentabilidade dos conglomerados financeiros, quando avaliada sobre o critério do lucro

obtido em comparação com o patrimônio líquido, não pára de crescer. Não se está falando, portanto, do simples aumento nominal dos lucros, mas do aumento da capacidade de geração de lucro por cada unidade de capital aplicado pelos acionistas dos bancos.

Essa tendência é muito mais acentuada na chamada elite do sistema financeiro, ou seja, no conjunto dos maiores bancos. O lucro líquido consolidado do Itaú, por exemplo, foi de 6,4 bilhões de reais entre janeiro e setembro deste ano. Se for mantido esse ritmo nos três meses restantes de 2007, a instituição atingirá um lucro de aproximadamente 8,5 bilhões de reais. Considerando o patrimônio líquido em junho do corrente de 26,5 bilhões de reais, teremos uma rentabilidade sobre o patrimônio líquido próxima de 32%!

Esse fato, por si só preocupante, é agravado pelo aumento da concentração do sistema financeiro.

A sociedade é duplamente castigada por esse processo de apropriação em nível injustificado, pelo sistema financeiro, da riqueza gerada pelo setor produtivo. Em primeiro lugar, porque uma parte dessa lucratividade excessiva é decorrente da cobrança de tarifas abusivas. Em segundo, porque a outra fonte dos lucros excessivos do sistema financeiro é o altíssimo *spread* bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito, o que, a um só tempo, reduz a capacidade de investimento e de consumo no País.

Por essa razão é que é necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos, o que se reflete nos balanços cada vez mais exuberantes dessas instituições.

A proposição que ora apresento tem exatamente esse objetivo. Ao criar uma alíquota diferenciada – e maior – da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as instituições financeiras e assemelhadas, permitirá que a sociedade seja ressarcida, em parte, das grandes perdas que vem sofrendo na sua relação com os bancos.

Espero que, diante da relevância e da justeza da proposição, encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.



Senador ÁLVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Texto compiladoRegulamentoAtualizações decorrentes de
normas de hierarquia inferiorMensagem de vetoDispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO
ART. 12 DA LEI Nº 9.520, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:.....
.....
.....**Capítulo IV****DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.
23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996).....
.....
.....§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas
econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário,
sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,
cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros
privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições
referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a
base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.